



PROCESSO Nº TST-AIRR-1180-12.2015.5.17.0007

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/als/

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.

ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A norma do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora dos serviços. Uma vez caracterizada, no quadro fático constante dos autos, a culpa da Administração na efetiva fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços e o inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho, é possível a responsabilização subsidiária do ente público, nos termos da ADC n.º 16 do STF e da Súmula 331 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1180-12.2015.5.17.0007**, em que é Agravante **MUNICÍPIO DA SERRA** e são Agravados **LEOMAR PINTO MERCIONILIO e VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte recorrida apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO.



PROCESSO N° TST-AIRR-1180-12.2015.5.17.0007

**ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA**

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, denegou seguimento ao recurso de revista do ente público, *in verbis*:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

- violação do(s) Lei n.º 8666/1993, artigo 71, §1º.

- divergência jurisprudencial: .

Pugna pela exclusão da responsabilidade subsidiária.

Consta do v. acórdão:

**"2.2.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE
PÚBLICO**

Condenado de forma subsidiária a implementar obrigações inadimplidas na vigência da relação de emprego havida entre a Reclamante e seu empregador, o Município da Serra, inconformado, defende não ter havido culpa ou irregularidade na escolha pois ao revés, teria exercido efetiva fiscalização sobre a empresa prestadora de serviços, circunstâncias suficientes, sob sua ótica, para afastar a condenação que lhe foi imputada no juízo de origem.

Acresce que a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16/2007 - que declarou a constitucionalidade do §1º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993 -, afasta a responsabilização da Administração Pública pelos haveres trabalhistas devidos pela prestadora de serviços.

Sucessivamente, requer a limitação da condenação ao período em que o Reclamante desempenhou serviços à Reclamada, bem como a aplicação do benefício de ordem.

A sentença, contudo, não merece reforma.

Muito embora seja inegável o engessamento do Ente Público ao formalismo do certame licitatório, não se pode perder de vista que a Lei comete ao agente público boa margem de discricionariedade na análise das melhores propostas, incumbindo-lhe, dentre outros misteres, exigir dos licitantes prova de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, mediante a apresentação de certidões negativas, por força dos incisos III, IV e V do artigo 29 da Lei n.º 8.666/1993.

Não por outra razão, o artigo 45 da mesma Lei proclama vencedor do certame não apenas o licitante que oferete o menor preço, mas que também apresente a melhor proposta à Administração



PROCESSO N° TST-AIRR-1180-12.2015.5.17.0007

Pública, circunstância que, inequivocamente, evidencia o fator qualidade do serviço como critério de desempate na seleção.

Outrossim, a responsabilidade do Ente Público não se esgota no momento da escolha do prestador de serviços, uma vez que a contratação, por meio de licitação exige do agente público a fiscalização do contratado no implemento de obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, na exata dicção dos incisos II e III do artigo 58, § 1º do artigo 67, incisos II, VII e VIII do artigo 78, e inciso I do artigo 79, todos da Lei n.º 8.666/93.

Todavia, não obstante a clareza das diretrizes, o panorama que se descortina dos autos evidencia a omissão culposa do Ente público na vigilância da empresa contratada, pois não é possível aferir qualquer ato de efetiva fiscalização por parte do Ente público, sobre as obrigações derivadas da relação de emprego havida entre o Reclamante e seu empregador, nada obstante as prerrogativas conferidas pelos incisos II, III, IV e V do artigo 58, da Lei n.º 8.666/1993.

No caso em tela, não observo nos autos efetiva fiscalização por parte do Ente Público. A meu ver, a juntada de documentos diversos sem a previsão de bloqueio de verbas suficientes para pagamento dos direitos trabalhistas sonogados, inclusive, pagamento de salários e verbas resilitórias, não é suficiente para comprovar a preocupação da tomadora quanto à correta execução do contrato.

Quanto ao ônus de provar a efetiva fiscalização, entendo que recai sobre o 2º Reclamado, pelo princípio da aptidão para a prova. Esse é o entendimento deste Tribunal, conforme Súmula n.º 21:

SÚMULA N.º 21 DO TRT DA 17ª REGIÃO.
"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A declaração, pelo STF, de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 não obsta que seja reconhecida a responsabilidade de ente público, quando esse último não comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais do prestador de serviços como empregador".

Assim, conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha pronunciado a constitucionalidade do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, foi decidido pela maioria dos Ministros que a imputação da responsabilidade somente é aplicável quando constatado que a Administração não cumpriu o dever de fiscalizar a execução do contrato. Não há, portanto, que se cogitar de violação à Súmula Vinculante n.º 10.

Nesse sentido a decisão proferida em sede de Medida Cautelar na Rcl 15816 MG, pela Ministra Carmen Lúcia:

De acordo com o recente Entendimento emanado pelo STF, no julgamento da Reclamação n. 8.247, a aplicação do artigo 71 § 1º da Lei n. 8666/93, não pode ser afastada com fulcro na Súmula n. 331, IV, do col. TST, por meio de decisão judicial proferida por juízo de primeira instância ou de órgão



PROCESSO Nº TST-AIRR-1180-12.2015.5.17.0007

fracionado de Tribunal, sob pena de afronta à cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da Carta Magna), cuja observância é garantida pela Súmula Vinculante n. 10. A Suprema Corte, da mesma forma, ao apreciar a ADC n. 16/DF, julgou-a procedente, para declarar a constitucionalidade do referido artigo 71 § 1º da Lei n. 8666/93, firmando, assim, Entendimento que desautoriza a orientação do col. TST, consubstanciada na Súmula n. 331. Com isso, a Justiça do Trabalho ficou vedada de aplicar a responsabilidade subsidiária à Administração Pública de forma automática, pelo só fato do inadimplemento dos direitos trabalhistas, tal como se extraía da antiga redação do inciso IV da Súmula n. 331 do col. TST. No entanto, nada impede que o juízo trabalhista reconheça a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por culpa in eligendo e in vigilando pelos encargos sociais inadimplidos. Nesse sentido, aliás, é a nova redação da Súmula n. 331, inciso V, do col. TST, in verbis: 'Os Entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Configurada a culpa do Ente Público em razão de sua omissão ou negligência no mister de fiscalizar, surge o dever de indenizar. Essa a conclusão da decisão proferida na mencionada Rcl 15816 MG:

Assim, detectada a culpa do recorrente pela sua omissão e negligência quanto ao dever de fiscalizar a fiel execução e o cumprimento do contrato celebrado, torna-se responsável pelo dever de indenizar o trabalhador que teve seus direitos trabalhistas não adimplidos pela contratada, chegando-se a esta ilação pela interpretação sistêmica dos artigos 58, II e III, 67, § 1º, 78, II, VII e VIII e 79, I, da Lei n. 8.666/91 e, ainda, dos artigos 186 e 942, parágrafo único do Código Civil. Isso tudo, sem contar, também, o que prevêem os preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana' e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa' como fundamentos da República (artigo 1º, III e IV), além daqueles que instituem como objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária' (artigo 3º, I) e que fundam a ordem econômica na valorização do trabalho humano' (artigo 170) e alicerçam a ordem social no primado do trabalho (artigo 193).

Não é o caso, portanto, de declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, tampouco violação aos dispositivos insertos no inciso II do artigo 5º e artigo 37, ambos da CR.

Além disso, cabe consignar que não há incompatibilidade entre as Súmulas n.º 363 e 331 do TST, haja vista que as matérias



PROCESSO N° TST-AIRR-1180-12.2015.5.17.0007

disciplinadas por cada uma delas são distintas e estanques. A matéria já foi objeto de pronunciamento pela eg. 3ª Turma nos autos do RO-0003200-60.2007.5.17.0005, mantida em sede de Recurso de Revista pelo TST (AIRR-57740-30.2008.5.17.0003):

Nada a deferir neste particular, uma vez que a decretada responsabilidade subsidiária pela terceirização perpetrada, nos termos da Súmula 331, IV, afigura-se hipótese distinta da Súmula 363, ambas do TST, pois esta versa sobre as contratações diretamente efetivadas pela Administração Pública sem a necessária submissão ao concurso público.

Nesse diapasão, conforme já salientado acima, configurada a culpa do Ente Público - consubstanciada na ausência de fiscalização do contratado -, se torna ele responsável pelo pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, à exceção aquelas de natureza personalíssima, cujos direitos trabalhistas não foram adimplidos pela contratada, conforme interpretação sistêmica dos incisos II e III do artigo 58, do § 1º do artigo 67, dos incisos II, VII e VIII do artigo 78, e do inciso I do artigo 79, todos da Lei n.º 8.666/93 e, ainda, do artigo 186 e § único do artigo 942, ambos do Código Civil de 2002.

Por conseguinte, todas as parcelas de natureza salarial, fiscal, previdenciária e rescisória, inclusive indenizações e multas legais, devem ser suportadas pelo devedor subsidiário, o qual poderá acionar regressivamente o devedor principal, no foro próprio, para ressarcir-se dos prejuízos que vier a suportar.

Afinal, o item VI da Súmula n.º 331 do TST é clara ao apontar que todas as verbas decorrentes da condenação, sem exceções, fazem parte da responsabilização subsidiária, inclusive do valor referente aos honorários periciais.

Quanto a limitação da condenação ao período em que houve a prestação de serviços ao 2º Reclamado, entendo que, não obstante o documento de id 8edeab3 - Pág. 1 evidencie que o Reclamante deixou de ser efetivo em escola da prefeitura em 25/03/2015, passou, a partir desta data, se fazer parte do quadro de reserva técnica, substituindo férias e outras ausências, também nas escolas do 2º Reclamado, conforme documento de id 8edeab3 - Pág. 3. Ressalta-se que o próprio contrato firmado entre as partes exige da empresa contratada a manutenção de efetivo para possibilitar a substituição imediata dos empregados do posto de trabalho, aplicando punições para caso de falta. Assim, mesmo no quadro de reserva técnica, o Reclamante atuava prestando serviços para o 2º Reclamado, não havendo falar em limitação à condenação.

Por fim, quanto a invocação do benefício de ordem, assevere-se que não há falar em antecipada execução dos bens de sócios da 1ª Reclamada, porquanto a despersonalização da pessoa jurídica configura-se modalidade anômala de execução e somente ocorrerá quando impossível executar a sociedade devedora.

Sendo assim, a execução deve voltar-se, a priori, contra quem foi parte na demanda, in casu, as Reclamadas. Ademais, a temática está pacificada na Súmula n.º 04 deste Egrégio Regional, a qual preceitua que:



PROCESSO Nº TST-AIRR-1180-12.2015.5.17.0007

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ORDEM DOS ATOS EXECUTÓRIOS. A responsabilidade patrimonial do devedor subsidiário na execução precede a dos sócios do devedor principal, salvo manifestação do credor em sentido contrário. A desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal se faz em caráter excepcional, sendo possível após frustradas as medidas executórias contra os devedores expressos no título executivo.

Desse modo, acertada a sentença condenatória, merecendo ser mantida em sua integralidade.

Nego provimento."

Ante o exposto, verifica-se que a C. Turma, após analisar o caso concreto, assentou estar evidenciada a culpa *in vigilando* da tomadora de serviços, ora recorrente, ao não fiscalizar a empresa prestadora, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas assumidas com o obreiro-recorrido. Assim, a decisão se encontra em consonância com o disposto na Súmula 331, itens IV e V, do Eg. TST, o que torna inviável o prosseguimento do apelo, com fulcro no artigo 896, § 7º, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A recorrente alega que não pode subsistir a sua responsabilização subsidiária, em razão do disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Argumenta que o mero inadimplemento não gera responsabilidade subsidiária, sendo necessária a comprovação da culpa *in vigilando*.

Analiso.

Neste caso, o Tribunal Regional, após a análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de culpa *in vigilando*, uma vez que a tomadora de serviços não promoveu vigilância efetiva sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas.

A condenação subsidiária da reclamada tomadora de serviços, ora agravante, resultou da relação mantida com a primeira reclamada prestadora de serviços e do proveito direto e continuado do labor da parte reclamante em suas dependências.

Embora não sendo o tomador dos serviços o principal obrigado, deve ser responsabilizado subsidiariamente, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, pois se beneficiou do trabalho da parte reclamante.



PROCESSO N° TST-AIRR-1180-12.2015.5.17.0007

Tal entendimento está fundamentado, ainda, no Princípio da Proteção, informador do Direito do Trabalho, bem como na culpa *in vigilando*.

Com efeito, adoto o entendimento vertido no inciso V da Súmula n.º 331 do TST, em sua redação atual, *litteris*:

“(…)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Não se pode conceber que ao delegar suas atividades-meio a um terceiro contratado, o tomador de serviços, quer empresa privada quer ente da administração pública, se exima das obrigações trabalhistas.”

A Administração Pública deve ficar alerta quanto ao cumprimento do contrato originalmente mantido com o empregado, sob pena de incorrer em culpa *in vigilando* e vir a responder por eventuais omissões do empregador.

Não se pode olvidar, ainda, que o tomador de serviços, *in casu*, o ente público, beneficiou-se diretamente da força de trabalho do empregado da prestadora de serviços. A força de trabalho do empregado, por evidente, não pode ser devolvida, devendo, isto sim, ser contraprestada a contento.

Dado o caráter eminentemente tutelar do Direito do Trabalho, não se pode admitir que o empregado, hipossuficiente, fique à mercê de um contrato entre seu empregador e um terceiro que disponha sobre sua força de trabalho.

Tenho, assim, que a garantia subsidiária dos direitos trabalhistas pelo tomador do serviço é legítima, em virtude da responsabilidade mínima por ato de terceiro, harmonizado esse princípio com a prevalência hierárquica do valor-trabalho e direitos laborais na ordem jurídica.



PROCESSO N° TST-AIRR-1180-12.2015.5.17.0007

Dessa feita, nada mais razoável do que se responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços no caso de inadimplemento por parte do empregador.

O fato de a contratação havida entre as partes reclamadas ter se dado por meio de licitação, sob a égide da Lei n.º 8.666/1993, não afasta a responsabilidade subsidiária do ente público.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal: Rcl 14729 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015.

E deste Tribunal Superior: E-RR - 99700-88.2007.5.15.0121, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 02/02/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012; AIRR - 403-81.2013.5.10.0010, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/11/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014; AIRR - 421-36.2013.5.18.0251, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/12/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014; AIRR - 1297-15.2010.5.02.0033, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 05/11/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014).

Quanto ao decidido pelo STF na ADC n.º 16, vale repisar o entendimento adotado no TST, no sentido de que tal decisão não afasta, por completo, a responsabilidade do ente público tomador de serviços terceirizados. Nesse sentido a decisão:

“RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF – INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI N.º 8.666/93, ART. 71, § 1º) – ATO JUDICIAL DE QUE SE RECLAMA PLENAMENTE JUSTIFICADO PELO RECONHECIMENTO, NO CASO, POR PARTE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (QUE PODE DECORRER TANTO DE CULPA “IN VIGILANDO” QUANTO DE CULPA “IN ELIGENDO” OU “IN OMITTENDO”) – DEVER JURÍDICO DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE BEM SELECIONAR E



PROCESSO N° TST-AIRR-1180-12.2015.5.17.0007

DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI N.º 8.666/93, ART. 67), SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO PODER PÚBLICO E DE INJUSTO EMPOBRECIMENTO DO TRABALHADOR – SITUAÇÃO QUE NÃO PODE SER COONESTADA PELO PODER JUDICIÁRIO – ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) – SÚMULA VINCULANTE N.º 10/STF – INAPLICABILIDADE – INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE JUÍZO OSTENSIVO, DISFARÇADO OU DISSIMULADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL – CARÁTER SOBERANO DO PRONUNCIAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOBRE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – CONSEQUENTE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO PARA EXAME DA OCORRÊNCIA, OU NÃO, DO ELEMENTO SUBJETIVO PERTINENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA OU DA ENTIDADE PÚBLICA TOMADORA DO SERVIÇO TERCEIRIZADO – PRECEDENTES – NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO – DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

(Rcl 16094 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Também não há falar em afronta à decisão da Suprema Corte quando a instância ordinária fundamenta a existência de culpa do ente público nas regras de distribuição do ônus da prova, porquanto o STF nem sequer adentrou no exame desta questão ao julgar a ADC n.º 16, consoante se denota do precedente abaixo transcrito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DEVERES DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADC 16 OU CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 10/STF. PRECEDENTES. 1. O registro da omissão da Administração Pública quanto ao poder-dever de fiscalizar o adimplemento, pela contratada, das obrigações legais que lhe incumbiam - a caracterizar a culpa in vigilando-, ou da falta de prova acerca do cumprimento dos deveres de fiscalização - de observância



PROCESSO Nº TST-AIRR-1180-12.2015.5.17.0007

obrigatória-, não caracteriza afronta à ADC 16. 2. Inviável o uso da reclamação para reexame de conjunto probatório. Precedentes. 3. A afronta à Súmula Vinculante 10 se dá quando o sentido conferido a determinada norma por órgão fracionário de tribunal acaba por deixá-la à margem do ordenamento jurídico, sem qualquer aplicabilidade, de forma direta - com o reconhecimento da inconstitucionalidade - ou indireta - com o completo esvaziamento do conteúdo da norma, a eliminar suas hipóteses de incidência. A violação da reserva de plenário não se configura na mera interpretação de determinada norma à luz da Carta Política. Agravo regimental conhecido e não provido (Rcl 15512 AgR , Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 12.4.2016).”

Nesses termos, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da recorrente não implica afronta a qualquer artigo constitucional e legal, na medida em que estes devem ser interpretados de forma a não conflitar com as disposições legais e princípios que regem a prestação de trabalho, de sorte a não permitir que fiquem os trabalhadores ao desamparo. Importante salientar que a relação de emprego é tutelada por normas de índole social, que, mesmo em nível constitucional, são hierarquicamente superiores àquelas administrativas ou organizacionais.

O TRT decidiu em harmonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior do Trabalho representada pela Súmula n.º 331, V, do TST.

A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços alcança todas as parcelas decorrentes da relação de emprego havida entre parte reclamante e a empregadora, nos termos da Súmula n.º 331, VI, do TST.

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, não prospera a arguição de violação dos dispositivos legais trazidos pela parte agravante, nem de contrariedade a entendimento jurisprudencial desta Corte ou mesmo de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula n.º 333 do TST.

Por fim, registro que estão preclusas todas as matérias e violações trazidas no recurso de revista e não renovadas no agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-AIRR-1180-12.2015.5.17.0007

Nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de maio de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora